



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO S/Nº CENTRO
CEP. 85.162-000

Email: pmggoioxim@almix.com.br fone/fax (042)
3656-1002

CNPJ. 01.607.627/0001-78

LEI Nº 236/2007

**Dispõe sobre o Sistema Viário do
Município de Goioxim.**

Eu, prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ART. 1º – A presente Lei tem por objetivo orientar e disciplinar o Sistema Viário Básico nas áreas urbana e rural do município, em paralelo à Lei do Plano Diretor Municipal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações urbanísticas municipais.

ART. 2º – As vias são classificadas segundo sua importância na hierarquia do sistema viário em:

- I. Vias arteriais
- II. Vias coletoras
- III. Vias locais
- IV. Perimetrais
- V. Vias rurais

CAPÍTULO II

Da Hierarquia do Sistema Viário

ART. 3º – Vias Arteriais: são eixos de ligação entre regiões, municípios vizinhos, área central e áreas periféricas; são as vias com capacidade de maior volume de tráfego, onde transitam veículos pesados. Atendimento ao comércio e serviços de maior porte.

ART. 4º – Vias Coletoras: são vias de média extensão, integram o sistema viário principal. Articulam o tráfego, diluindo o fluxo ao ligar vias de maior tráfego (vias arteriais) com vias de baixo tráfego (vias locais). Atendimento ao comércio e serviço de médio porte.

ART. 5º – Vias Locais: caracterizam-se por vias de pequena extensão com baixo volume de tráfego de veículos, de trânsito local. Atendem às atividades de pequeno e médio porte.

ART. 6º – Vias Perimetrais: a principal característica é ser paralela à ferrovia. São vias de maior extensão, usadas como vias de contorno para acesso rápido a municípios vizinhos. Desviam o tráfego pesado comum durante as safras, possibilitando assim fluxo rápido, sem comprometer o núcleo urbano.

ART. 7º – Vias Rurais: são vias localizadas na zona rural com a função de conduzir o tráfego de uma região a outra, como rodovias federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO III

Da Classificação das vias

ART. 8º – O Sistema Viário básico do Município de Goioxim, indicado no mapa anexo, é formado por vias arteriais, coletoras, locais, rurais e assim classificam-se as vias:

No perímetro Urbano

I. Arteriais

- Rodovia Engenheiro Douglas de Araújo, quando compreendida dentro do perímetro urbano.
- Avenida Projetada A01, paralela à ferrovia
- Avenida Projetada A02, desvio da rodovia Engenheiro Douglas de Araújo

- Avenida Projetada A03

II. Locais

- Demais vias dentro do perímetro urbano

Área Rural

III. Arteriais

- Rua Laurindo Cordeiro de Souza, fora do perímetro urbano
- Avenida projetada A04, direção ao Distrito de Pinhalzinho
- Avenida projetada A05, direção ao Distrito de Jacutinga
- Avenida projetada A06, direção à vila Barra dos Machado
- Avenida projetada A07, via de ligação dos municípios de Palmital e Campina do Simão

IV. Coletoras

- Demais vias

CAPÍTULO IV

Do Dimensionamento das vias

ART. 9º – As vias implantadas e pavimentadas permanecem com as dimensões existentes. As vias a serem implantadas, deverão obedecer ao disposto neste artigo, de acordo com a categoria da via:

Quanto às dimensões das vias em meio urbano:

I. Arteriais (Tipo 1)

- Caixas de Rolamento: 7,0 a 9,50m
- Passeio Lateral: 3,00 a 6,00m
- Canteiro Central: 6,00 a 13,00m
- Largura Total da via: 26,00 a 44,00m

II. Locais

- Caixa de Rolamento: 8,00 a 10,00m
- Passeio: 3,50 a 6,00m

- Largura Total da via: 15,00 a 22,00m

Quanto às dimensões das vias em meio rural:

III. Arteriais (Tipo 1)

- 02 Caixas de Rolamento: 7,0 a 9,50m
- Passeio Lateral: 3,00 a 6,00m
- Canteiro Central: 6,00 a 13,00m
- Largura Total da via: 26,00 a 44,00m

IV. Coletoras

- Caixa de Rolamento: 12,00 a 14,00m
- Passeio: 5m
- Largura Total da via: 22,00 a 24,00m

PARÁGRAFO 1º –A construção da Avenida Arterial Projetada A01,deverá ser a partir da faixa de domínio estabelecida pela Ferroeste, empresa Concessionária da ferrovia no município. Estabelece-se a largura mínima de 30 metros, sendo 15 metros a partir do eixo da ferrovia, guardando uma faixa não edificável entre elas de 5,00 metros.

PARÁGRAFO 2º – A construção da Avenida Arterial Projetada A02, deverá guardar uma faixa não edificável de 5,00 metros de ambos os lados da via, considerando a partir da via concluída .

PARÁGRAFO 3º – Nenhuma via urbana do município poderá ter dimensões inferiores às dimensões de uma via local.

PARÁGRAFO 4º – A largura de via que se constitui em prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua função e posição possa ser considerada de classificação funcional inferior, salvo em casos analisados e aprovados excepcionalmente pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

Da Pavimentação, dos Passeios e da Arborização

ART. 11º – Deve ser dada preferência pela utilização dos pisos “semipermeáveis” para pavimentação de ruas, como paralelepípedos e blocos de concreto não rejuntados com argamassa, aumentando a absorção das águas pluviais.

Parágrafo 1º – As vias arteriais e coletoras deverão ser pavimentadas estruturadas para receber tráfego pesado, inclusive o tráfego de máquinas agrícolas.

Parágrafo 2º – As vias deverão ter calçadas com o espaço mínimo livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em seus passeios, sem qualquer anteparo vertical que dificulte a circulação dos pedestres; as faixas restantes serão permeáveis, com implantação de grama.

Parágrafo 3º – A arborização será de responsabilidade da prefeitura, que deverá desenvolver o Plano de Arborização Urbana, respeitando parâmetros que preservem as estruturas dos pavimentos e possíveis interferências subterrâneas e aéreas.

Parágrafo 4º – Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Parágrafo 5º – As vias respeitarão os desenhos das plantas e dos perfis viários, anexos e partes integrantes desta Lei.

ART. 12º – A construção das calçadas será de responsabilidade da prefeitura, cujo ônus será fracionado na cobrança do IPTU.

Parágrafo Único – A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo à Prefeitura Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

ART. 13º – O plantio de mudas deverá ter altura mínima de 2,00 metros, apoiada em estaqueamento, com a galhada mais baixa na altura mínima de 2,20 metros. O espaçamento entre mudas deverá ser de 8,00 metros, sendo que a última muda deverá distar 10,00 metros da esquina mais próxima. A muda deverá estar afastada 0,80 metro do meio fio, implantada em um canteiro permeável que tenha no mínimo 1,60 metro de largura.

Parágrafo 1º – Deverá ser coibida a implantação de espécies arbóreas que ponham em risco a integridade do passeio e dos pedestres.

Parágrafo 2º – Dar preferência a espécies arbóreas nativas de médio porte, com floração diferenciada e ou frutíferas de frutos miúdos, cujas raízes sejam pivotantes.

Parágrafo 3º –A arborização deverá ser feita preferencialmente nas face oposta àquela em que estiver implantado o posteamento para iluminação pública.

Parágrafo 4º – Dentro do Plano de Arborização Urbana deverá se alternar as espécies entre as ruas, proporcionado diversidade no cenário municipal.

ART. 14º – Deverá ser elaborado o Plano de Arborização Municipal, que estimule a implantação de árvores dentro dos parâmetros já citados, em toda a extensão das calçadas do sistema viário municipal.

Parágrafo Único – Cada assentamento, comunidade e distrito deverá ser responsável pela manutenção da integridade do conjunto arbóreo implantado, coibindo o vandalismo, agindo assim em consonância com a prefeitura na promoção e manutenção do complexo paisagístico .

CAPÍTULO VI

Da Acessibilidade Universal

ART. 15º – Para permitir a acessibilidade nas vias públicas, passeios e estacionamentos devem ser considerados, no mínimo alguns critérios:

- I. O espaço para circulação para travessia das ruas deverá ter largura mínima de 1,20m, sinalizado com faixas na cor amarela (largura 10cm com espaçamento de 30cm).
- II. A faixa para circulação nos passeios, deve ser livre e contínua com largura mínima de 1,20m, inclinação transversal máxima 2%, pavimento com superfície regular e antiderrapante sob qualquer condição climática;
- III. As rampas construídas nas esquinas, junto á faixa de travessia de pedestres deverão ter padrões e dimensões conforme estabelecidos na norma técnica NBR 9050/ 2004, de autoria da ABNT, declividade máxima 12,5 % e piso com textura diferenciada ao passeio;
- IV. Os semáforos em travessia de pedestre deverão ter dispositivo para atendimento aos portadores de deficiência visual;
- V. As grelhas de proteção deverão ser embutidas no piso transversalmente à direção do movimento de pedestres. Os vãos da grelha não devem exceder á 1,5cm (um centímetro e meio).

- VI. Deverão ser evitadas em áreas de circulação, árvores com ramos pendentes (garantindo altura livre mínima de 2,00m a partir do piso) e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento tornando o piso escorregadio.
- VII. Em todo estacionamento devem ser destinadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes às pessoas portadoras de deficiência física. As vagas devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância.

Parágrafo Único – Para questões omissas neste documento, que surjam sempre deverão ser considerados os parâmetros, as normas e os critérios da NBR 9050/2004 e do Decreto Federal Nº. 5296/04.

CAPÍTULO VII

Das Rodovias Federais e Estaduais

ART. 16º – As Rodovias Federal e Estadual, suas faixas de domínio e entroncamentos estão sob jurisdição do DNER e DER respectivamente.

Parágrafo 1º – A Rodovia PR-346, que liga Goioxim ao município de Cantagalo tem faixa de domínio de 25m (12,5 para cada lado).

CAPÍTULO VIII

Da Circulação, Sinalização e do Policiamento

ART. 18º – O Prefeito Municipal solicitará do CIRETRAN, circunscrição do DETRAN, a elaboração de Plano de Circulação e Sinalização Urbana ou a própria Prefeitura de Goioxim poderá realizar esse Plano para o município.

Parágrafo 1º – A presente Lei e a hierarquização de vias são subsídios à elaboração do Plano de Circulação e Sinalização Urbana.

Parágrafo 2º – A Sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº. 9.503/97.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

ART. 19º – A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

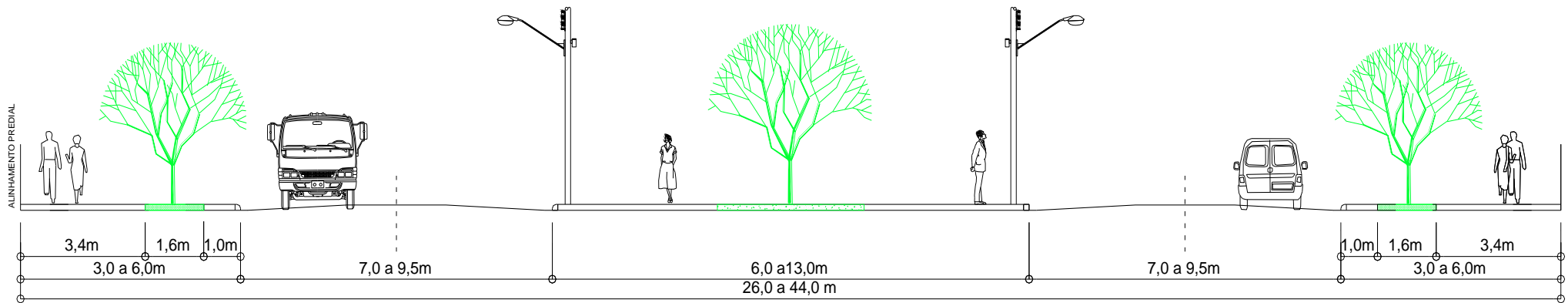
Parágrafo Único - O loteador deverá solicitar, antecipadamente, as diretrizes de arruamento onde constará orientação para o traçado das vias e as dimensões mínimas, de acordo com esta Lei;

ART. 20º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 de maio 2007.

OLIVO AGOSTINHO CALSA
PREFEITO MUNICIPAL

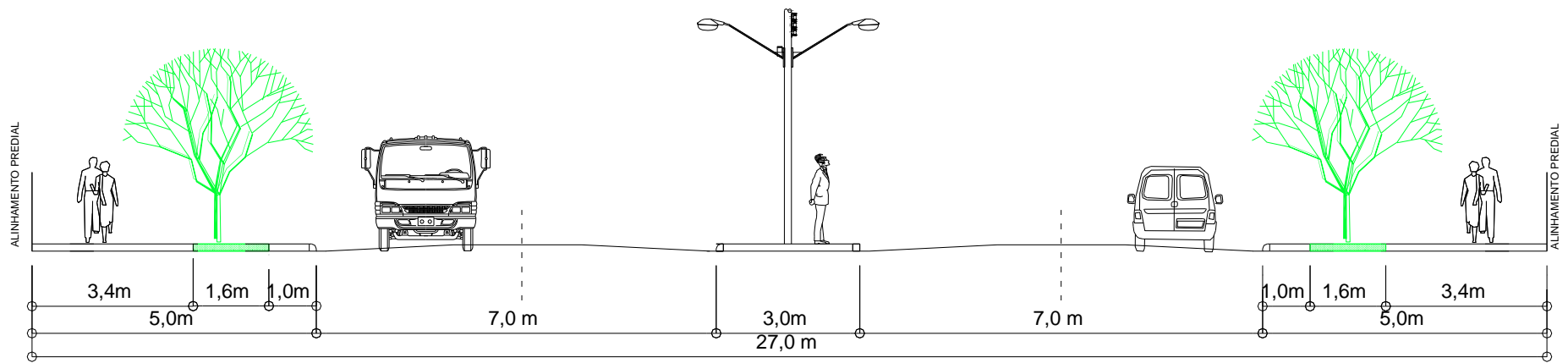
Ilustração 27 - Perfil Via Arterial



Via Arterial

Devem ser consideradas como dimensões mínimas para área de circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo 1,50 m e faixa mínima de permeabilidade a largura de 1,60 m.

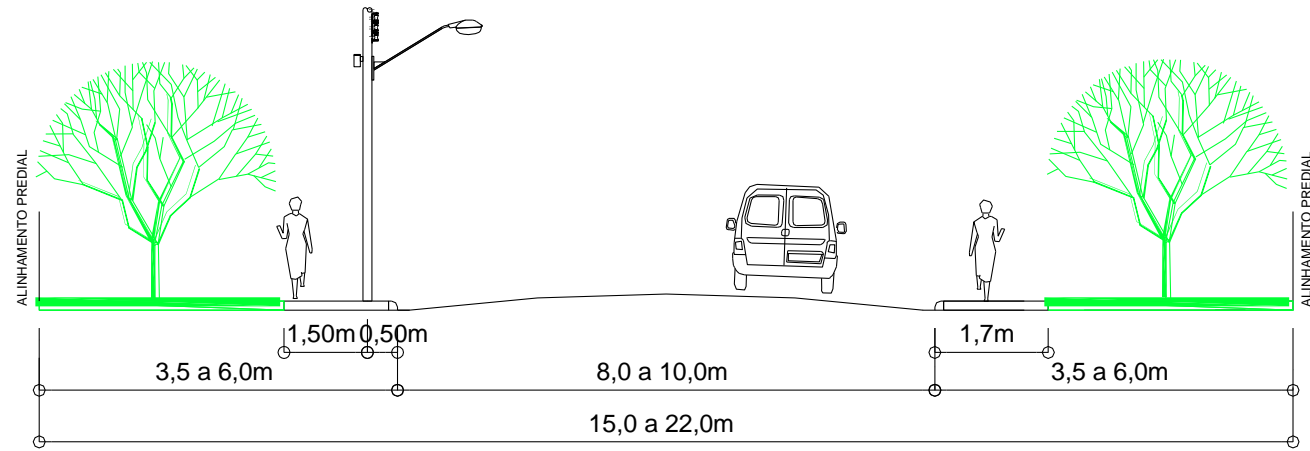
Ilustração 28 - Perfil Via Perimetral



Via Perimetral

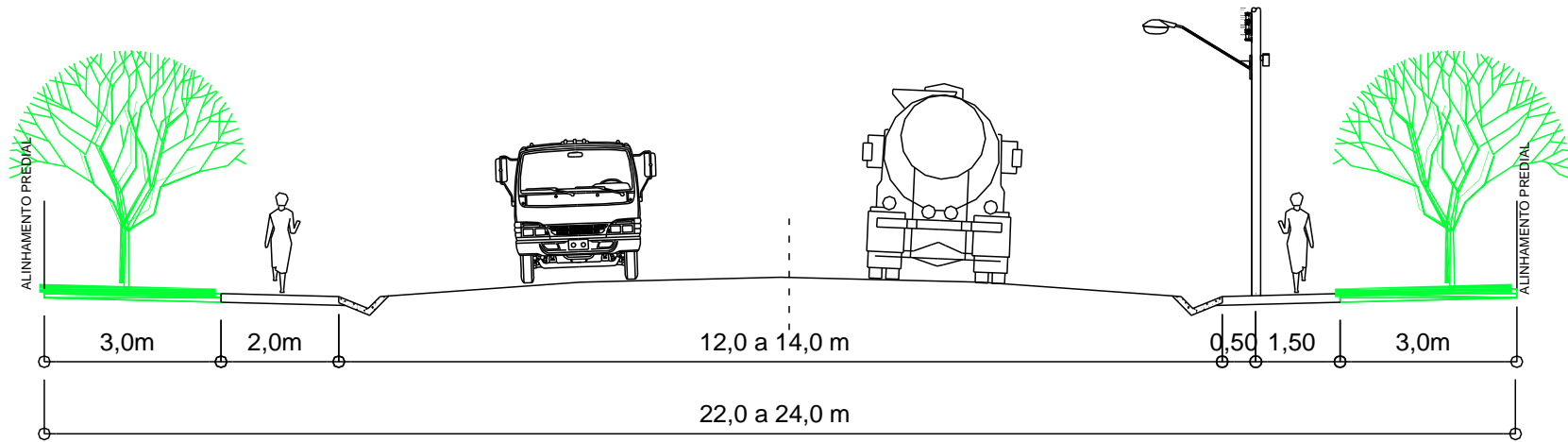
Devem ser consideradas como dimensões mínimas para área de circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo 1,50 m e faixa mínima de permeabilidade a largura de 1,60 m.

Ilustração 29 - Perfil Via Local



Local

Ilustração 30 - Perfil Via Coletora



Coletora